



REEXAME DE SENTENÇA N.0004719-74.2014.8.14.0032  
JUÍZO PROLATOR: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE  
SENTENCIADO: ELIZANA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: IB SALES TAPAJÓS, OAB/PA N. 19.181  
SENTECIADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PROCURADOR: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL E JORGE THOMAZ L. DINIZ  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E MOTIVAÇÃO - SENTENÇA DE 1ª GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS.

1. Em que pese a possibilidade da Administração Pública promover a readequação de carga horária motivada por interesse público, há a necessidade de que o ato de redução seja precedido de processo administrativo, com salvaguarda de todos os direitos e garantias a ele inerentes, uma vez que repercute na esfera individual do administrado. Obediência aos Princípios do Devido Processo Legal, Segurança Jurídica e Motivação.
2. Mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este, o que não foi observado pela municipalidade.
3. Além do mais, não existe qualquer fundamento relacionado ao interesse público no ato administrativo, ou seja, não houve motivação no ato combatido a fim justificar tal procedimento.
4. Confirmação da sentença em Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, e sentenciados ELIZANA DE JESUS DA SILVA e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM RREXAME NECESSÁRIO, na esteira do Parecer Ministerial, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 30 de maio de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA N.0004719-74.2014.8.14.0032  
JUÍZO PROLATOR: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE  
SENTENCIADO: ELIZANA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: IB SALES TAPAJÓS, OAB/PA N. 19.181  
SENTECIADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PROCURADOR: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL E JORGE THOMAZ L. DINIZ  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/Pa que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ELIZANA DE JESUS DA SILVA contra ato imputado ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

A impetrante aduz ser servidora pública efetiva do Município de Monte Alegre/Pa, ocupando o cargo de professora, vinculada à Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Ressalta que em 2014 foi lotada na Escola Municipal Dr. João Tertuliano de Almeida Lins, com carga horária de 200 (duzentas) horas, permanecendo com esta carga horária de março a julho de 2014.

Esclarece que no mês de agosto de 2014 se viu surpreendida com redução de sua carga horária para 100 (cem) horas de forma abrupta lhe gerando sério prejuízo financeiro, razão pela qual pleiteou a segurança a fim de que autoridade coatora restabelecesse a carga horária de 200 horas/aula mensais da impetrante.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 164-167), que concedeu a segurança pleiteada na inicial, confirmando a liminar



anteriormente concedida, para garantir a impetrante o restabelecimento da carga horária de 200 (duzentas) horas/aulas mensais, com efeitos retroativos desde a data da impetração, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Não houve interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença (fls. 167).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 41).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça afirmou não ter interesse no feito que justifique sua intervenção (fls. 176).

É o Relatório.

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos do Reexame de Sentença, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço da remessa obrigatória, passando a proferir voto. Analisando com detença o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o cerne da ilegalidade imputada à autoridade impetrada volta-se à ausência de motivação do ato de redução da carga horária da servidora, ora sentenciada, apesar de ser ato discricionário. No caso em tela, em que pese a possibilidade da Administração Pública promover a readequação de carga horária motivada por interesse público, há que se respeitar os princípios do devido processo legal, segurança jurídica e motivação, senão vejamos a Jurisprudência Pátria:

:



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES MUNICIPAIS DE 40 HORAS/AULAS SEMANAIS PARA 20 HORAS/AULAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILEGAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS SALARIAIS. VALORES DEVIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS.

(TJ-BA - APL: 00004105020138050014 BA 0000410-50.2013.8.05.0014, Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Data de Julgamento: 17/02/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014) (Destacamos).

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PORTARIA N° 931/MD. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Com a edição da Portaria n° 931/MD, de 01/08/2005, que, em seu art. 2.º, revogou a Portaria n° 406/MD, de 14/04/2004, houve decréscimo no valor do auxílio-invalidez [...]. 3. Ao suprimir uma vantagem paga, consoante determinação legal, a Administração deve garantir ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Ordem concedida.

(STJ. MS 11998/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008)

Sendo assim, constato a relevância jurídica da impetração, uma vez que a redução da carga horária e dos vencimentos da impetrante deveria ter sido precedida de processo administrativo, com todos os direitos e garantias a ela inerentes.

In casu, o Município de Monte Alegre/Pa, sem qualquer ato formal, e sem fundamentação plausível, reduziu de 200 (duzentas) horas aula, da carga horária da autora, para 100 (cem) horas aula, ato que ocasionou também a redução em seus vencimentos.

Não é de hoje que município brasileiro assim procede, deixando de observar o princípio legal de que a redução salarial é proibida pela Constituição Federal. Além do mais, não existe qualquer fundamento, relacionado ao interesse público no ato administrativo, ou seja, não houve motivação no ato combatido, para justificar tal procedimento.

Ademais, oportuno salientar que todo ato administrativo que repercuta na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este, o contraditório e



a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este, o que não foi observado pela Municipalidade.

Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, quinze anos após a nomeação e posse da impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e anos após o trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94.

3. Segurança concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante. (MS 15469 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0122549-9, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2011).

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora